



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE, neste ato representado pelo seu Presidente Adm. Leonardo José Macedo vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 04.16.001/2018 – Tomada de Preço, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO:

Trata-se de Tomada de Preço cujo objeto é: a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE ASSESSORIA e CONSULTORIA JURÍDICAS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E SOCIAL DE INTERESSE DO CRA-CE-CE.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

2.1 - O referido certame versava sobre: A contratação de empresa para prestação de serviços de horas técnicas de assessoria e consultoria jurídicas nas áreas de interesse do CRA-CE;

2.2 - Diante da referida situação, no dia 03 de abril de 2018 o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, autuou o presente processo, posteriormente o Diretor Administrativo Financeiro informou a disponibilidade de dotação orçamentária;

2.3 – Até então a Administração havia dado provas incontestas de que cumpriu a legislação que disciplina as licitações. Salientamos que o Edital está em conformidade com o disposto no artigo 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93;

2.4 – Quando da realização do certame licitação o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação de apenas uma das licitantes. Entendendo que as outras empresas não fizeram o credenciamento no prazo determinado pelo edital;

2.5 - A empresa ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, interpôs recurso administrativo, no prazo legal, contra o ato da Comissão, arguindo ser equivocada a decisão da comissão, alegando que o certame tinha sido adiado e com isso o prazo para o cadastramento teria sido alterado e não mais seria o do dia 02.05.2018;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

2.6 – A empresa: BONFIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, também licitante e interessada no certame apresentou contra razões ao recurso concordando com a decisão da comissão de licitação do CRA-CE;

2.7 – O Presidente da Comissão de Licitação analisou o recurso opinando pelo provimento do recurso da empresa: ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. Mas, ao invés de dar prosseguimento ao certame decidiu pelo envio da concorrência para a instância superior, com fulcro no art.109, parágrafo 4º da lei nº8.666/93no caso o Presidente do CRA-CE;

2.8 – Antes de apreciar o caso a Presidência do Órgão encaminhou o processo à Assessoria Jurídica solicitando um parecer. Em 11 de junho do corrente ano o processo retornou com o parecer discordando do posicionamento do Presidente da CPL. Para a assessoria jurídica não havia motivo plausível para renovação de prazos alegando que o prazo é o do edital (soberano). Inclusive, não foi aberto prazo para a habilitação de outras empresas a não ser as três que se fizeram presentes no dia 07.05.2018. Corrobora com isso a ata lavrada nesta data comprovando o início do certame. Citemos o parecer abaixo:

“... 3.3 – Discordamos quanto o pedido de renovação de prazos para a habilitação de licitante por “suposto” adiamento do certame. Como dito, entendemos que o certame já havia sido iniciado e no dia 10.05.2018 se deu continuidade do processo. A data para a realização do certame é a publicada no diário oficial e o prazo para o prévio cadastro era o prazo comum de 03 (três) dias antes da licitação seguindo o que preceitua o art.110 da Lei 8666/93, citemos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade...”

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

3.1 – Analisando todo o processo licitatório assim: como também o posicionamento da comissão de licitação na pessoa do seu presidente da assessoria jurídica do CRA-CE, decidimos pelo entendimento da assessoria jurídica e assim recebemos e indeferimos o recurso interposto;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

3.2 – Assim, diante da ocorrência dos fatos como a divergência entre a comissão e a assessoria jurídica combinado com o processo eleitoral vivenciado pelo Órgão, inclusive com eleições marcadas para outubro próximo, achamos temerária a contratação sendo mais plausível cancelar o certame e, caso seja interesse da nova administração, que contrate o serviço;

3.3 – Pelo acima citado a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão nº 02/2015, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Fortaleza(CE), 18 de junho de 2018.

**Adm. Leonardo José Macedo
Presidente
CRA-CE 8277.**